

**Análise da indisponibilidade dos direitos da personalidade sob a ótica do livre  
desenvolvimento da personalidade**

**Analysis of the unavailability of personality rights from the perspective of the free  
development of the personality**

Daniely Cristina da Silva Gregório<sup>1</sup>  
Rodrigo Valente Giublin Teixeira<sup>2</sup>

Recebido em: 15 out. 2024  
Aceito em: 28 out. 2025

**RESUMO:** Buscar novos meios para resolver problemas da vida cotidiana, que são inerentes às relações sociais, faz-se urgente, haja vista que, com o atual método heterocompositivo, persiste na estrutura pesada do Judiciário o acúmulo de demandas e morosidade processual. Assim, a pesquisa qualitativa, mediante um estudo bibliográfico e documental, almejou responder ao seguinte problema de pesquisa: quais práticas estão colaborando com a melhora nos índices de acordos homologados a partir da audiência de conciliação? Para tal, o objetivo geral desta pesquisa dialoga acerca de iniciativas bem sucedidas de métodos de autocomposição em juizado especial realizados pelo Judiciário que estimulam a homologação de acordos durante a audiência de conciliação. Dentre as ferramentas utilizadas nesses projetos e ações apresentadas, destacam-se: cursos, formações, palestras para operadores de Direito, de forma que haja efetiva mudança de mentalidade da cultura litigiosa, bem como maior integração das partes envolvidas nos conflitos, para que haja, realmente, a possibilidade de diálogo e a convergência para a busca de uma solução satisfatória para as partes da lide.

**Palavras-chave:** Métodos autocompositivos. Conciliação e Mediação. Litígio. Juizado Especial. Solução de conflitos.

**ABSTRACT:** Searching for new ways to solve everyday life problems, which are inherent to social relations, is urgent, given that, with the current heterocompositional method, the accumulation of demands and procedural slowness persists in the structure of the Judiciary. Thus, qualitative research, through a bibliographic and documentary study, aimed to answer the following research problem: which practices are contributing to the improvement in the rates of agreements approved after the conciliation hearing? To this end, the general objective of this research discusses successful initiatives of self-composition methods in special courts

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela UniCesumar, bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Advogada. Professora. E-mail: daniely.greg@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado. E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

carried out by the Judiciary that encourage the approval of agreements during the conciliation hearing. Among the tools used in these projects and actions presented, such as: courses, training, lectures for legal professionals, so that there is an effective change in the mentality of the litigious culture, as well as greater integration of the parties involved in conflicts, so that there is, truly, the possibility of dialogue and convergence in the search for a satisfactory solution for the parties to the dispute.

**Keywords:** Autocompositional methods. Conciliation and Mediation. Litigation. Special Court. Conflict resolution.

## INTRODUÇÃO

Atualmente o ser humano ocupa o ponto central de proteção no âmbito nacional e internacional dos Estados, mas isso nem sempre foi assim. Com o passar dos séculos e as mudanças sociais e econômicas, nota-se que a partir das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial (1939-1945) é que uma verdadeira mobilização influenciou a elaboração de declarações, constituições e legislações que, de fato, legitimaram a dignidade humana.

Essa dignidade traz o ser humano como o seu objeto de tutela e incumbe aos Estados o dever de reconhecer e de garantir a cada indivíduo os direitos necessários à salvaguarda dos seus atributos mais íntimos e particulares, tanto nas relações indivíduo-Estado quanto nas relações indivíduo-indivíduo, visto que esses atributos são capazes de influenciar não somente no pleno desenvolvimento humano, como também nas suas perspectivas de vida futura.

O problema a ser analisado, contudo, está na limitação que as características desses direitos podem representar à esfera de autonomia de seus titulares, mais especificamente as características estabelecidas pelo legislador brasileiro aos direitos da personalidade no Código Civil de 2002. Daí porque busca-se responder aos seguintes questionamentos: as características de indisponibilidade conferida aos direitos da personalidade são absolutas? E, ainda, em que medida tal opção legislativa pode interferir no desenvolvimento da personalidade do indivíduo?

Para chegar ao resultado pretendido, utilizar-se-á dos procedimentos metodológicos da pesquisa histórica, bibliográfica e documental acerca dos direitos da personalidade. Quanto ao método adotado, a partir do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior quanto ao seu progresso e sistemática atual, aborda-se as suas características de indisponibilidade, para, por fim, aprofundar-se nos reflexos entre a limitação no exercício

dessa categoria de direitos e o livre desenvolvimento do indivíduo, titular dos direitos da personalidade.

### **Evolução Histórica dos Direitos da Personalidade**

Antes de tratar especificamente da evolução histórica dos direitos da personalidade é importante ressaltar que o seu reconhecimento e a sua legitimação na ordem jurídica brasileira e na ordem jurídica de outros países nem sempre se deram da forma em que hoje se verificam, em especial porque nem sempre o ser humano esteve no centro de proteção dos Estados.

Hoje, entende-se que os direitos da personalidade estão classificados entre os direitos que, se não existissem, “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto” (CUPIS, 2008, p. 24), tanto é que a própria pessoa não existiria como tal. Para Adriano de Cupis (2008, p. 24), os direitos da personalidade são essenciais justamente “pela razão de que eles constituem a medula da personalidade”.

Veja-se que essa categoria de direitos, então, busca proteger os mais variados atributos da pessoa humana que assim as qualificam e servem como fundamento para o exercício de uma vida digna, tendo em vista que a personalidade, em linhas gerais, consiste num conjunto de características que se relacionam à pessoa considerada em si mesma, ou seja, trata-se de um aspecto próprio do ser que lhe confere identidade e individualidade (NAVES; SÁ, 2021, p. 19).

É nesse sentido que, como já mencionado, os direitos da personalidade acabaram evoluindo para chegar ao que se tem hoje – inclusive previstos no texto de Códigos Civis, antes protetores de direitos patrimoniais em detrimento de direitos da pessoa. No que se refere às suas primeiras regulamentações, por exemplo, observava-se o seu cunho penal e punitivo, por outro lado, no que se refere aos seus titulares, observava-se a sua garantia a determinadas categorias de indivíduos que ocupavam lugar de destaque na sociedade e não a todo ser humano.

Tal afirmação se justifica pelo fato de que na Grécia Antiga a salvaguarda da personalidade se fundava em três ideias centrais: o repúdio à injustiça, a proibição da prática

de atos excessivos e de atos de insolência de uma pessoa contra outra. Aos poucos essa salvaguarda se estendeu aos “atentados contra pessoa mediante a prática de atos ilícitos, como os casos de lesão corporal, difamação e estupro”, mas, por fim, influenciada pelo ideal de igualdade e do bem comum dos filósofos da época, a proteção jurídica à personalidade humana foi consolidada na “existência de um único e geral direito de personalidade” (SZANIAWSKI, 2005, p. 24-25).

Salienta-se, porém, que não obstante os direitos da personalidade já estivessem presentes na Grécia Antiga (séculos IV e III a.C.), prevalece o entendimento de que foram os romanos os criadores da teoria jurídica da personalidade. Ocorre que não existe um consenso acerca daqueles que possuíam ou não esse atributo em Roma, pois, para alguns, a personalidade somente era atribuída a quem detinha *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*<sup>3</sup>, enquanto que, para outros, a personalidade era derivada da natureza humana, o que independe da sua condição de ser livre ou de ser escravo (GODOY; LIGERO, 2006, p. 04-05).

Nos ensinamentos de Elimar Szaniawski (2005, p. 32), ainda que no mundo antigo a proteção dos direitos da personalidade se desse por meio de manifestações isoladas, “já havia em Roma a tutela da personalidade humana através da *actio iniuriam*, que assumia a feição de uma verdadeira cláusula geral protetora da personalidade do ser humano”. Para o autor, evidente que essa proteção não se assemelha à atual, uma vez que a organização social daquele povo não detinha a mesma concepção individualista de hoje e tampouco desenvolvia pesquisas e tecnologias invasivas às mais diversas manifestações da personalidade do indivíduo.

Com a queda do Império Romano, inúmeras mudanças econômicas e sociais foram visualizadas na Europa da Idade Média. Mas há de se observar que, muito embora as invasões bárbaras tenham alterado substancialmente o direito europeu, foi nesse período, com o fortalecimento do Cristianismo, que uma noção de personalidade que dota o ser humano de valores intrínsecos, inclusive no que se refere à dignidade, passou a ser desenvolvida.

---

<sup>3</sup> Essas condições se referem, respectivamente, ao indivíduo livre, cidadão romano e chefe da família (*pater familias*).

Yasmine de Castro Silva Mendes (2009, p. 17) aduz que a tutela específica dos direitos da personalidade não sofreu significativas alterações entre os séculos V e XV, todavia:

A mesma Idade Média, tantas vezes vista como obscura, arcaica, classificada preconceituosamente como tenebrosa, anacrônica, e que, no entanto, justamente pela mudança no foco do pensamento e do desenvolvimento da doutrina Cristã, e de seus principais pensadores do período, tais como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, o conceito de dignidade humana passou a tomar formas mais concretas.

De forma mais resumida ao se tratar dos direitos da personalidade após a Idade Média, tem-se que o Renascimento (séculos XV e XVI) e, em sequência, o Iluminismo (séculos XVII e XVIII) se deram no sentido de melhorar a condição humana, cada um em suas especificidades, culminando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, considerada a principal carta de direitos que serviu de base ao surgimento de um Estado moderno, “cuja lei maior é a Constituição, a qual assimilou todo o desenvolvimento filosófico-jurídico de mais de dois milênios, reconhecendo o valor fundamental da figura humana” (ZANINI, 2011, p. 41-42).

Diante desse novo cenário de reconhecimento de direitos, apenas na segunda metade do século XIX e início do século XX, das mudanças políticas e sociais decorrentes da Revolução Industrial, é que a tutela dos direitos da personalidade ocorreu de modo mais significativo.

Isso porque, conforme dito, os Códigos Civis até então se preocupavam mais com os direitos patrimoniais do que com os direitos da pessoa. Entretanto, na concepção de Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 44), com o tumultuoso progresso industrial e com as inúmeras exposições a que o ser humano foi submetido, tornou-se necessária uma “incisiva e adequada tutela da personalidade, já que as agressões ao indivíduo eram gravíssimas”.

É a partir daí que um caminho de proteção privada dos direitos da personalidade começa a ser trilhado, não só fundamentado na relação indivíduo-Estado, com previsão nas Constituições dos Estados, mas, de fato, regulamentado e disciplinado na relação indivíduo-indivíduo, com previsão nos Códigos Civis, o que restou diretamente afetado, posteriormente, pelas gravíssimas violações humanas decorrentes das duas grandes Guerras Mundiais.

A retomada na salvaguarda e na legitimação dos direitos que colocam o ser humano no centro do ordenamento jurídico interno e externo dos Estados aconteceram em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas. Tal documento provocou uma verdadeira movimentação na busca de recuperar a dignidade humana e influenciou os Estados a (re)organizarem suas legislações, em especial para que as atrocidades anteriormente cometidas não se repetissem na história da humanidade.

Quanto ao ordenamento pátrio, a proteção aos direitos da personalidade ocorreu com maior afinco após a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que ao adotar a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil todas as demais legislações infraconstitucionais que viriam a ser regulamentadas acabaram sendo influenciadas.

Há de se salientar que desde a Constituição Imperial de 1824 os direitos da personalidade podem ser encontrados no sistema jurídico brasileiro, pois a inviolabilidade da liberdade, da igualdade e do sigilo de correspondência constavam em seu texto. Na Constituição Republicana de 1891 referida tutela foi ampliada ao prever, por exemplo, o direito autoral, mas ainda que as Constituições seguintes tenham mantido e inovado tais previsões, só a Constituição de 1988, como mencionado, é que realmente garantiu força a essa categoria de direitos.

É nesse contexto que se pode afirmar que a redemocratização e os novos valores constitucionais possibilitaram uma reinterpretação das normas civilistas no país, uma vez que, ao contrário do que se tinha na esfera constitucional, o caráter essencialmente patrimonialista do Código Civil de 1916 foi substituído por um caráter protecionista da existência do ser humano com o Código Civil de 2002, que deixou de tutelar apenas e tão somente a propriedade privada para reconhecer e garantir ao indivíduo a salvaguarda de sua personalidade e de outros direitos essenciais e inerentes a sua condição (PUSSI FILHO; OLIVEIRA, 2018, p. 766).

Veja-se que o Código Civil de 2002 dedica um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade, capítulo esse que, embora conciso, somado à proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, regulamenta a existência e as principais características dessa

categoria de direitos. Logo, conforme leciona Carlos Alberto Bittar (2015, p. 106), “ainda que haja crítica de diversos autores sobre omissões e excessiva síntese, ao menos recolhe princípios e traços fundamentais para a orientação do intérprete do ordenamento civil brasileiro”.

Esse entendimento relaciona-se à ideia de uma cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade na ordem jurídica do país, dado que, depois de anos de previsões superficiais e insuficientes, tanto no âmbito da história da humanidade quanto no âmbito legislativo brasileiro, mostra-se muito mais importante proteger o indivíduo em sua essência mais íntima do que delimitar hipóteses específicas em lei, sobretudo diante das mais variadas vertentes e dos mais variados desdobramentos que os aspectos humanos podem alcançar.

### **AS CARACTERÍSTICAS DE INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

De acordo com o capítulo anterior, houve uma verdadeira construção dos direitos da personalidade até chegar ao que se tem hoje, sendo correto afirmar que eles consistem numa categoria de direitos que busca proteger os atributos mais íntimos e particulares do ser humano. Por isso estão previstos tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002.

É nesse sentido que se faz oportuno destacar que justamente por ser objeto de estudo há séculos os direitos da personalidade foram dotados de características específicas, que evidenciam a sua essencialidade. Entre as suas principais marcas reconhecidas na doutrina, tem-se que esses direitos são dotados de um caráter absoluto, necessário, vitalício e extrapatrimonial.

Quando se diz que tais direitos são absolutos significa que eles se traduzem numa obrigação jurídica de não-fazer por aquele que não é o seu titular direto, logo, trata-se de um dever de todas as pessoas a inibição da prática de qualquer violação aos atributos da personalidade de outrem. Segundo Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá (2021, p. 35), com essa característica absoluta dos direitos da personalidade “não se pretende afirmar que são direitos ilimitados. O exercício dos direitos encontra limites no

próprio sistema de direitos e o abuso é coibido como qualquer ato ilícito (art. 187 do Código Civil)”.

Já a característica de necessário que lhe é atribuída nada mais é do que a própria fundamentalidade do objeto de proteção dos direitos da personalidade. Como já apontado, esses direitos tutelam o que há de mais intrínseco ao ser humano, tutelam aspectos relacionados a sua dignidade e a sua existência, aspectos sem os quais a sua “humanidade” sequer se qualificaria.

À vista disso, se destituída dos direitos da personalidade a pessoa humana não é mais assim considerada, mostra-se compreensível o motivo da sua vitaliciedade, pois eles acompanham por toda sua vida. Além do que, tal qual previsto no Código Civil, os efeitos desses direitos podem inclusive perdurar para após a morte de seu titular, cabendo ao seu cônjuge ou parente em linha reta ou colateral até o quarto grau exigir-lhes o que é de direito.

Somando-se a todas essas especificidades, o caráter extrapatrimonial ou não-pecuniário dos direitos da personalidade se explica na medida em que eles não podem ser passíveis de avaliação econômica. O que não muda o fato de, em caso de lesão ou risco de lesão, o seu titular ter direito de ser indenizado, visto que “a indenização do dano, tanto material como moral, insere-se, apenas, no campo obrigacional, em matéria de atos ilícitos” (GOGLIANO, 2013, p. 238).

Não restam dúvidas, então, que esses direitos se impõem a todos e que todos devem respeitar os aspectos da personalidade dos outros. Para Fábio Faria de Mattia (1977, p. 257), afora o dever do próprio titular dos direitos da personalidade em respeitá-los, existe também o dever do Estado de exigir e garantir-lhes, sendo isso o que diferencia os direitos da personalidade dos demais, dado que, con quanto o indivíduo possa não querer conservar um direito de propriedade, “está obrigado a conservar e respeitar seus próprios direitos humanos, no sentido de que ninguém pode atentar contra sua vida, seu corpo, sua saúde, sua honra etc”.

A grande questão a ser destacada neste capítulo está, entretanto, nas características de indisponibilidade atribuídas aos direitos da personalidade pelo legislador, que previu, no

art. 11 do Código Civil, que com exceção dos casos previstos em lei é proibido que esses direitos sejam transmitidos e renunciados, bem como que o seu exercício sofra limitação voluntária.

Pontes de Miranda (2012, p. 60) já defendia que a primeira dessas características, a intransmissibilidade, resulta da infungibilidade do indivíduo. Tal afirmação se justifica pelo fato de que, ao supor que a transmissão dos direitos da personalidade acaba por exigir que uma pessoa se coloque no lugar de outra, substituindo-a em seus direitos, esses direitos não poderiam ser considerados de personalidade, isto é, relacionados a pessoa em si e em sua intimidade.

Corroborando essa posição, Fábio Faria de Mattia (1977, p. 258) alude que ao possibilitar a transmissão dos direitos da personalidade por seu titular não haveriam motivos para a sua existência. Em suas palavras, esses direitos “são inseparáveis da pessoa em razão do que é inconcebível que a vida, a liberdade, a integridade etc. possam transferir-se da esfera jurídica de um indivíduo para a de outro porque isto implicaria em sua própria desnaturação”, tratam-se, então, em sua concepção, de direitos inerentes à pessoa humana.

É nesse sentido que, embora a preocupação do legislador em dispor de tal intransmissibilidade seja legítima e plausível, principalmente quando se analisa as situações de risco e de exposição que o ser humano tem se submetido em decorrência da evolução tecnológica e científica, não se pode deixar de questionar até que ponto impedir a transmissão desses direitos e de todos os seus efeitos – como os patrimoniais – pode afetar o indivíduo.

No entendimento de Luiz Edson Fachin (2005, p. 66), por exemplo, a essência dos direitos da personalidade é intransmissível, mas os seus efeitos patrimoniais são transmissíveis. Daí porque se uma das suas espécies, como o nome e a imagem, for utilizada em sua expressão econômica há sim uma esfera de transmissibilidade, cabendo o respeito à dignidade humana.

Passando-se à análise da segunda característica de indisponibilidade de tais direitos, tem-se que a sua impossibilidade de renúncia também se relaciona à proteção da dignidade de seu titular, uma vez que em sua definição literal o termo “renúncia” está ligado à conduta

do indivíduo em recusar, dispor ou abdicar de algo ou de alguma coisa. Logo, sendo a dignidade irrenunciável, os direitos da personalidade, do mesmo modo, não poderão ser renunciados.

Cumpre observar que a ordem jurídica pretendeu limitar o interesse do titular no exercício desses direitos, restringindo-os em sua autonomia privada. Cumpre observar, ainda, que o fundamento dessa limitação estaria no fato de que ao admitir a renúncia de um direito da personalidade estar-se-ia admitindo que uma pessoa se torne uma coisa, perdendo a sua condição de ser humano, e, diante disso, não seria mais possível que essa “coisa” fosse titular de direitos básicos e pudesse desempenhar relações jurídicas mínimas (BORGES, 2017, p. 40).

Mas, mais uma vez: pura e simplesmente impedir a renúncia dos direitos da personalidade por seu titular pode interferir diretamente em situações cotidianas. Como é o caso da cirurgia de transgenitalização, em que é evidente “que há uma esfera de disponibilidade que permite a renúncia ou uma limitação em determinadas situações” (CANTALI, 2009, p. 144).

Já no que se refere à terceira e última característica prevista no Código Civil brasileiro, tem-se que a limitação voluntária no exercício de tais direitos também deverá levar em consideração as circunstâncias fáticas e a preservação da dignidade do seu titular antes de impedir a relativização num caso concreto, principalmente porque depender e condicionar o indivíduo à atividade legislativa pode causar prejuízos irreversíveis em sua personalidade.

Veja-se que essa ideia tem sido adotada, inclusive, pelos tribunais brasileiros, dado que nas Jornadas de Direito Civil realizadas pelo Conselho da Justiça Federal em 2002 e 2004 foram concebidos dois enunciados nesse sentido, o n. 4 e o n. 139, os quais, respectivamente, concluíram que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”, bem como que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

Muito embora a intenção protecionista do legislador tenha considerado mais a essência do indivíduo do que a sua autonomia privada, o que, conforme já mencionado, mostra-se de suma importância, não se pode deixar de lado todos os reflexos que essa limitação significa.

Fábio Siebeneichler de Andrade (2013, p. 90) questiona a conveniência e a necessidade de se fixar na legislação uma (in)disponibilidade que poderia ser desenvolvida no âmbito jurisprudencial. De acordo com o autor, verifica-se um verdadeiro zelo da ordem jurídica do país garantir qualidades aos direitos da personalidade a fim de que eles não sejam subtraídos de seus titulares, mas essa opção pode acabar por se apresentar como “um propósito quimérico”.

Conclui-se, assim, que a previsão de um capítulo exclusivo aos direitos da personalidade no Código Civil “deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana”, todavia, no seu âmago, referido diploma tratou essa categoria de direitos de forma rígida e puramente estrutural, que, por não se ajustar à realidade contemporânea, dificulta a resolução dos casos concretos (SCHREIBER, 2014, p. 12).

## **INDISPONIBILIDADE VERSUS LIVRE DESENVOLVIMENTO**

É a partir deste capítulo que a problemática central da pesquisa passa a ser abordada, pois, compreendida a evolução e a importância dos direitos da personalidade, bem como o motivo das características específicas que culminam na sua indisponibilidade, chega-se ao momento de analisar se – e como – essa opção legislativa afeta o desenvolvimento do indivíduo.

Isso porque a personalidade consiste num dos bens humanos mais essenciais e é justamente ela que auxilia o indivíduo a determinar o alcance do seu sucesso e das suas conquistas. A personalidade, então, não só é capaz de limitar ou de maximizar as opções e as escolhas do seu titular, como também é capaz de impedir que ele partilhe as suas experiências ou tenha conhecimento de como aproveitá-las. Para Duane P. Schultz e Sydney Ellen Schultz (2016, p. 02), esse bem humano “restringe certas pessoas, e abre o mundo para outras”.

É importante destacar que, fora da esfera jurídica, a ciência da personalidade trata da vida real das pessoas e da forma como cada indivíduo desenvolve suas características únicas. Cada pessoa, embora seja uma unidade dentro da sociedade, contribui para a estruturação do todo. A compreensão da personalidade, portanto, deve considerar seu desenvolvimento em circunstâncias objetivas, que são influenciadas pela atividade subjetiva dos indivíduos nessas condições. Isso significa que a personalidade de cada indivíduo não é formada isoladamente, mas é resultado da atividade social e das interações que se estabelecem entre eles. Em outras palavras, a personalidade não depende exclusivamente da vontade individual, mas da trama de relações sociais em que o indivíduo está inserido (MARTINS, 2004, p. 85).

Num paralelo dessa concepção de personalidade com o livre desenvolvimento, tem-se que o livre desenvolvimento representa a possibilidade de o indivíduo escolher como vai projetar a sua vida, do que é uma vida boa para ele. Isso significa que é o próprio indivíduo, de forma livre, que deve decidir a configuração da sua personalidade (MOREIRA, 2015, p. 81).

Questiona-se, assim, como ele poderá decidir essa configuração diante da impossibilidade de exercer os seus direitos da personalidade sem as amarras impostas na lei?

Não se pode esquecer que as características de indisponibilidade expressamente previstas no texto do Código Civil de 2002 limita o seu titular na atividade desses direitos. Tanto é que, analisando cada uma delas friamente, como já mencionado, a cirurgia de transgenitalização seria proibida e sequer seria permitido no território brasileiro os *reality shows* e a carreira de influenciadores que vivem de sua imagem ou do seu nome, por exemplo.

As relativizações no exercício dos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere às hipóteses de uso de cunho patrimonial, são verificadas na doutrina e nos tribunais, não na lei, pois o Código Civil não sofreu qualquer alteração nesse contexto desde a sua promulgação<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Tem-se, como exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4815, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexigibilidade de autorização prévia para publicação de biografias, visto que a interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil de forma isolada, isto é, sem considerar os pressupostos constitucionais, viola a liberdade de expressão e de informação.

Jorge Renato dos Reis e Iuri Bolesina (2016, p. 12) defendem que uma renúncia total ou parcial desses direitos possibilita o livre desenvolvimento da pessoa porque ela poderá ser o que quiser ou o que pretender. Ela se sente bem com ela mesma e busca os “seus projetos de vida, por mais estranhos que possam parecer, mas que, todavia, não se configurem em autolesão à dignidade humana, observadas as singularidades de cada fase do desenvolvimento humano”.

Tal entendimento pode ser justificado na medida que a dignidade humana permeia todo o sistema jurídico do país e que esse preceito máximo de dignidade acaba por se consolidar como um fundamento à relatividade dos direitos da personalidade, uma vez que, além da pessoa em si, o seu pleno e livre desenvolvimento está incluído entre os seus objetos de proteção.

Quanto à indisponibilidade desses direitos, então, tem-se que a sua aplicabilidade deve ser realizada com cautela, ponderando-se a regra rígida imposta pelo legislador e a autonomia da vontade do seu titular. Essencialmente, os direitos da personalidade são indisponíveis, entretanto, em casos concretos, existe um campo de disponibilidade se atendidos aos requisitos de admissibilidade, especialmente no que se refere ao “consentimento livre e esclarecido do titular do direito que será restringido, o qual é suficiente para a legitimação do ato dispositivo desde que mantida a intangibilidade mínima do núcleo essencial da dignidade” (CANTALI, 2009, p. 201).

Salienta-se que essa corrente é defendida por diversos autores, inclusive Anderson Schreiber (2014, p. 27) aduz que referida limitação no exercício dos direitos da personalidade não deve ser reprimida pela ordem jurídica a toda evidência. Em suas palavras, “a vontade individual aí não se opõe, mas se dirige à realização da dignidade humana daquele indivíduo”.

Não há dúvidas de que uma vez respeitada a dignidade do ser não existem motivos para impossibilitar ou limitar, irrestritamente, a transmissão, a renúncia e/ou o exercício voluntário desses direitos. Além do que, das hipóteses já mencionadas, não há dúvidas de que o tratamento aplicado aos direitos da personalidade no atual Código Civil não é mais compatível com as novas vertentes sociais, com a complexibilidade das relações e das necessidades humanas.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ainda que não previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, tal qual ocorre na Alemanha<sup>5</sup>, por exemplo, encontra fundamento na ordem jurídica brasileira na própria proteção à dignidade do indivíduo e na Declaração Universal dos Direitos Humanos que o país é signatário desde 1948<sup>6</sup>. Daí porque, ressalta-se: a essência dos direitos da personalidade não pode, e não deve, em especial diante do seu objeto de proteção, ser desnaturalizada, todavia, a rigorosidade legal que os envolvem pode culminar diretamente na liberdade e na evolução pessoal dos seus titulares.

Conforme leciona Felipe Arady Miranda (2013, p. 11175), se não é facultado ao indivíduo o desenvolvimento livre e autônomo de sua personalidade também não é garantida a sua dignidade. Para o autor, a personalidade não é um molde que o Estado ou um particular impõe a uma pessoa para que ela conduza a sua vida, “criando, assim, uma pessoa modelo, ou até artificial, posto não ser fruto de seu desenvolvimento, mas da criação de outrem”.

Vale destacar que a personalidade é desenvolvida de acordo com a vivência e a realidade de cada indivíduo, ela engloba seus atributos mais singulares. E é exatamente essa unicidade humana que justifica a negativa, por parte daqueles que se opõem à indisponibilidade irrestrita dos direitos da personalidade, de se colocar toda e qualquer pessoa “dentro de uma caixa”.

É nesse sentido que Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2007, p. 123) explica que “se a dignidade da pessoa humana e, portanto, os direitos de personalidade forem considerados apenas em seu aspecto negativo, como faz o direito penal, a tutela dos direitos da personalidade não estará completa”, faz-se necessário, pois, valorizar a autonomia privada dessa categoria de direitos e reconhecer o seu aspecto positivo que se relaciona à liberdade

---

<sup>5</sup> A Lei Fundamental da República da Alemanha, conhecida pode Lei Fundamental de Bonn, de 1949, prevê em seu art. 2, 1 que: “Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

<sup>6</sup> O art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu expressamente que todo ser humano tem direito “à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

jurídica. Esse aspecto, quando exercido sem afetar terceiros, deve ser respeitado e garantido aos seus titulares.

A autora conclui, então, pela possibilidade desses direitos serem exercidos no âmbito da autonomia privada do indivíduo. Logo, não se tratam de deveres, “mas de liberdade de viver, de forma autônoma, os aspectos mais íntimos, mais próprios, mais personalíssimos de sua vida”, até mesmo no que se refere à satisfação de interesses pessoais (BORGES, 2007, p. 127).

Relacionando-se os direitos da personalidade e o livre desenvolvimento da personalidade, impossível não notar a linha tênue entre a necessidade de sua proteção e o sufocamento do indivíduo por uma legislação que interfere na sua liberdade de escolha.

Um famoso caso que pode ser abordado neste momento é o de lançamento de anões, ocorrido num bar em Morsang-sur-Orge, na França, na década de 1990. Na época, o prefeito da cidade impediu o espetáculo que consistia no arremesso de anões como um projétil, saindo como vencedor aquele que o lançasse mais longe. Para o prefeito essa situação em que o anão se colocava violava a sua dignidade. Contudo, o próprio anão, Sr. Wackenheim, se opôs a tal decisão, visto que, diante da sua autonomia, poderia escolher trabalhar com o que quisesse.

A decisão da Corte Suprema da França foi em consonância com a argumentação do prefeito e, embora o Sr. Wackenheim tenha ingressado perante o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para questionar a decisão, o veredito final foi no sentido de que o arremesso de anão atentava à dignidade humana e, por isso, deveria ser proibido.

Veja-se que se trata de um exemplo polêmico e conhecido no mundo todo, sempre mencionado quando o assunto é dignidade humana e sempre levado à discussão quanto ao seu mérito, pois, dada a profundidade do tema, o tribunal francês e o Comitê decidiram certo? Hamilton Pessota Nicolao (2010, p. 141) considera que a dignidade do Sr. Wackenheim foi lesada pela interferência do prefeito, que violou os limites do seu poder de polícia, porém, para Anderson Schreiber (2014, p. 26), quando o indivíduo é deixado inteiramente livre é capaz de renunciar direitos essenciais e, por necessidade, de concordar com situações intoleráveis.

Para Daniel Sarmento (2016, p. 259-260), o Direito torna-se perigosamente opressivo se perseguir uma regulamentação de todas as interações humanas “com o fito de promover o reconhecimento intersubjetivo, asfixiando e roubando a espontaneidade das relações sociais”. O Estado deve sim se posicionar, mas o remédio utilizado para “combater o não reconhecimento não pode ser autoritário” sob o risco de influenciar no desenvolvimento do indivíduo.

É possível concluir, assim, que na mesma medida em que o ser humano deve continuar a ocupar o centro do ordenamento jurídico, incumbe ao próprio Estado sopesar a proteção da esfera privada dos seus cidadãos e não intervir arbitrária ou abusivamente nas suas relações e nos seus processos de evolução, já que cada pessoa traz em si valores únicos, que compõem a sua personalidade e reforçam o seu desenvolvimento social (FERMENTÃO, 2006, p. 246).

## **CONCLUSÃO**

Do que se restou verificado, os direitos da personalidade buscam tutelar os aspectos e os atributos mais essenciais do ser humano. Hoje, depois de séculos de discussões e de progresso, encontram-se regulamentados no Código Civil e fundamentados na própria dignidade da pessoa humana, preceito em que a República Federativa do Brasil se constitui.

Justamente em razão da importância desses direitos e do seu objeto de proteção, viu-se que a doutrina lhes atribuiu algumas características específicas, tratando-os como absolutos, necessários, vitalícios e extrapatrimoniais. Todavia, não é esse o problema. O problema é que o legislador optou por dotar os direitos da personalidade de características de indisponibilidade, impedindo, por meio do próprio texto legal, que eles sejam transmitidos, renunciados e, com exceção dos casos previstos em lei, que o seu exercício sofra limitação voluntária.

Há de se salientar que essas características estão intimamente relacionadas com a proteção do ser humano, em todas as suas esferas, porém, ao mesmo tempo em que se busca proteger o indivíduo, essa indisponibilidade acaba por sufocá-lo, o que influencia diretamente no seu livre desenvolvimento, que exige certa autonomia da vontade para sua plena realização.

Numa comparação entre a indisponibilidade dos direitos da personalidade e o livre desenvolvimento da personalidade, restou-se claro que não se pode, a toda ordem, limitar o titular desses direitos de situações que, preservada a sua dignidade e preservado o interesse dos demais, sejam capazes contribuir para a sua evolução e para a satisfação dos seus interesses. Da mesma forma, não se pode limitar o titular desses direitos à atividade legislativa, por vezes lenta e burocrática, como se verifica na previsão “com exceção dos casos previstos em lei”.

Logo, é sim possível salvaguardar esses direitos sem uma rigorosa indisponibilidade, tanto é que a doutrina e a jurisprudência vêm relativizando a sua aplicabilidade, daí porque não se mostra mais absoluta. Se assim não o fosse, inúmeras situações cotidianas seriam consideradas ilegais, como a cessão de uso da imagem e do nome e a doação de órgãos.

Conclui-se, à vista disso, que os direitos da personalidade devem ser tutelados e protegidos em suas especificidades, mas o livre desenvolvimento do indivíduo, que se associa à autonomia individual e à liberdade, culmina na sua realização pessoal. Realização essa que pode não acontecer com as amarras e as imposições que a lei estabelece a fim de colocar todas as pessoas, cada qual com suas vivências e valores, dentro de uma mesma caixa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, [S.I.], n. 24, p. 81-111, 2013. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/3480>. Acesso em: 09 set. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Hugo Leonardo. **Renunciabilidade dos direitos da personalidade**. 2017. 95 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20228/3/RenunciabilidadeDireitosPersonalidade.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 4. **I Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 09 set. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 139. **III Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 09 set. 2024.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** São Paulo: Quórum, 2008.

DOS REIS, Jorge Renato; BOLESINA, Iuri. A disponibilidade (no exercício) dos direitos da personalidade como deferência à dignidade humana no direito civil constitucionalizado. **Revista Em Tempo**, [S.I.], v. 14, p. 11-30, 2016. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1287>. Acesso em: 10 set. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 20 set. 2024.

GODOY, Kêmella Gnocchi de; LIGERO, Gilberto Notário. A evolução história do direito da personalidade e seu atual aspecto constitucional. **II Encontro de Iniciação Científica e I Encontro e Extensão Universitária**, [S.I.], v. 2, n. 2, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1222>. Acesso em: 09 set. 2024.

GOGLIANO, Daisy. Direitos privados da personalidade. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

MARTINS, Lígia Márcia. A natureza histórico-social da personalidade. **Cadernos Cedes**, [S.I.], v. 24, n. 62, p. 82-99, 2004. Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br/periodicos/cadernos-cedes/62-v24-janabr-2004-psicologia-de-n-leontiev-e-educacao-na-sociedade>. Acesso em: 20 set. 2024.

MATTIA, Fábio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de informação legislativa**, v. 14, n. 56, p. 247-266, 1977. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181045>. Acesso em: 09 set. 2024.

MENDES, Yasmine de Castro Silva. **A evolução dos direitos da personalidade e sua tutela à luz do Código Civil de 2002**. 2009. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28541>. Acesso em: 09 set. 2024.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, [S.I.], ano 2, n. 10, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11175\\_11211.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf). Acesso em: 09 set. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. **Direito ao livre desenvolvimento da personalidade: caminhos para a proteção e promoção da pessoa humana**. 2015. 290 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13228/1/DireitoLivreDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Naves; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NICOLAO, Henrique Pessota. Direitos fundamentais: princípio da dignidade da pessoa humana frente a autonomia privada nas relações entre particulares. **Revista Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 36, n. 2, p. 123-143, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9085>. Acesso em: 20 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set. 2024.

PUSSI FILHO, William Artur; OLIVEIRA, José Sebastião de. Uma análise do surgimento, evolução e objetivo dos direitos fundamentais e da personalidade. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S.I.], n. 6, p. 755-773, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1273>. Acesso em: 09 set. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **Teorias da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos gerais. São Paulo: Saraiva, 2011.